

cente dos liceus são contados com exclusão do dia da publicação do respectivo aviso.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1930. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

—
—

**Inspecção de Sanidade Escolar
e Educação Física**

—
—

Decreto n.º 18:112

Considerando que o diagnóstico precoce de algumas doenças não dispensa o concurso dos laboratórios para poder ser feito com precisão, e que nem sempre as famílias dos alunos das escolas oficiais possuem recursos suficientes para satisfazer os encargos que esses exames acarretam;

Considerando que a Junta de Sanidade Escolar precisa por vezes de recorrer aos mesmos laboratórios para esclarecer os diagnósticos das doenças de que sofrem os funcionários que lhe são presentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Inspecção de Sanidade Escolar e Educação Física terá a faculdade de requisitar aos institutos e laboratórios anexos às Faculdades de Medicina das três Universidades portuguesas as análises, os exames radiológicos, as observações especializadas e quaisquer outros meios subsidiários de diagnóstico, sem pagamento de qualquer remuneração.

Art. 2.º Os médicos escolares dos estabelecimentos de educação dependentes do Ministério da Instrução Pública poderão requisitar à Inspecção de Sanidade Escolar as análises, exames radiológicos ou quaisquer outros que julguem necessários para basear a proposta de afastamento temporário ou definitivo dos alunos suspeitos das escolas que frequentam, desde que a observação directa seja insuficiente para garantir um diagnóstico preciso de doença contagiosa.

Art. 3.º O Governo, pela Inspecção de Sanidade Escolar e Educação Física, promulgará os regulamentos e fará distribuir as instruções necessárias à execução do presente decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Março de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

—
—

**Direcção Geral do Ensino Primário e Normal
Repartição Pedagógica**

—
—

Decreto n.º 18:113

Tornando-se necessário regulamentar não só a acção como as próprias atribuições dos directores e conselhos

escolares das escolas de ensino primário infantil e primário elementar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os directores das escolas de ensino primário infantil e elementar, e bem assim os respectivos conselhos escolares, continuam tendo as atribuições prescritas nos artigos 104.º e 116.º e demais disposições do decreto n.º 6:137, de 29 de Setembro de 1919.

Art. 2.º Os conselhos escolares são sempre presididos pelos directores das escolas ou por quem os esteja substituindo nos seus impedimentos.

Art. 3.º Os conselhos escolares são constituídos por todos os professores das respectivas escolas, quer sejam efectivos, quer sejam temporários ou provisórios.

§ 1.º Para que os conselhos escolares possam funcionar, basta que esteja presente a maioria dos seus membros.

§ 2.º As faltas dos professores aos conselhos escolares produzem efeitos iguais aos das que são dadas no serviço lectivo.

Art. 4.º Independentemente das atribuições constantes do n.º 5.º do artigo 116.º do já citado decreto n.º 6:137, os conselhos escolares que tenham a seu cargo a administração de caixas, cantinas, balneários, postos de pronto socorro ou outras quaisquer instituições de natureza escolar elegerão dois dos seus membros para conjuntamente com o director da escola, que será o presidente, constituírem o conselho administrativo das referidas instituições, sendo o mais novo o secretário e o outro o tesoureiro.

§ 1.º O conselho administrativo instituído neste artigo funcionará como delegado do conselho escolar, ao qual prestará contas anualmente, devendo elaborar um relatório circunstanciado em que se mostre a eficiência da sua acção na administração dos organismos em que fica superintendendo.

§ 2.º A prestação de contas pode ser exigida em qualquer altura do ano, por deliberação do conselho escolar, mas neste caso será obrigatória a autorização da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, a qual será solicitada em proposta devidamente fundamentada.

Art. 5.º Os directores, nos impedimentos de pequena duração, serão substituídos pelo professor ou professora que o director indicar.

§ único. No caso de afastamento do director por tempo superior a trinta dias, a sua substituição caberá ao professor ou professora da escola a que o inspector-chefe da respectiva região escolar julgar dever cometer tal função.

Art. 6.º Este decreto obriga à imediata execução das suas disposições e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.